RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 915.875 RONDÔNIA

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

RECTE.(S) :MARIA APARECIDA DA SILVA

ADV.(A/S) :PEDRO FELIZARDO ALENCAR E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) :ESTADO DE RONDÔNIA

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Estado de Rondônia

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO AGRAVO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. AUXILIO ALIMENTAÇÃO: LEIS ESTADUAIS NS. Е 770/1997. 794/1998 *FALTA* DE *PREQUESTIONAMENTO* DOS DISPOSITIVOS **CONSTITUCIONAIS:** SÚMULAS NS. 282 E 356 DESTE TRIBUNAL. *SUPREMO* NATUREZA JURÍDICA DO BENEFÍCIO: AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA: SÚMULA N. 280 DO **SUPREMO** TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo nos autos principais contra inadmissão de recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, al. *a* da Constituição da República contra o seguinte julgado da Turma Recursal dos Juizados Especiais de Rondônia:

"Trata-se de Agravo Regimental interposto por Maria Aparecida da Silva em face da decisão monocrática que deu provimento ao Recurso Inominado interposto pelo Estado de Rondônia que reformou sentença favorável ao agravante para reconhecer que a

ARE 915875 / RO

Lei n. 794/1998, que embasa a concessão de auxílio alimentação, encontra-se maculada por vício de inconstitucionalidade insanável.

Pretende a reforma da mencionada decisão.

É o relatório. Decido.

Voto

Conheço do agravo regimental, eis que presentes os requisitos objetivos e subjetivos de sua admissibilidade.

A decisão monocrática merece ser mantida, vez que a decisão recorrida encontra entendimento pacificado nesta Turma Recursal, não havendo que se falar em qualquer reparo.

Ademais, da análise feita aos fundamentos apresentados no presente Agravo, nota-se que a pretensão da parte Agravante se apresenta como tentativa única de ver rediscutida a matéria, o que não é permitido nesta esfera de julgamento.

Oportuno asseverar que, consoante entendimento deste Relator, a Lei Estadual n. 794/1998 possui vício que a torna inconstitucional. Ademais, da análise das alegações apresentadas pelo agravante, tenho que não merecem guarida, tendo em vista a nítida intenção de tão somente rediscutir a matéria julgada, hipótese defesa em sede de agravo regimental.

As questões colocadas no recurso de agravo foram devidamente analisadas e fundamentadas na decisão agravada, tendo inclusive indicado precedente sobre a matéria. Também não verifico qualquer violação ao duplo grau de jurisdição, não havendo qualquer retificação ou retratação a ser feita.

Assim, considerando que a parte Agravante não apresenta qualquer fato novo capaz de ensejar a mudança da decisão atacada, voto no sentido de negar provimento ao Agravo manejado" (fl. 85-v).

2. No recurso extraordinário, a Agravante afirma ter a Turma Recursal contrariado os arts. 5° , inc. LV, 37, inc. X, 61, § 1° , inc. II, al. a, e 93, inc. IX, da Constituição da República.

Salienta "que não há nenhuma inconstitucionalidade na referida lei, pois no caso em tela, não se poderá considerar como de iniciativa privativa do poder executivo, o processo legislativo para estender aos demais servidores, benefício já

ARE 915875 / RO

previsto em lei estadual" (fl. 97).

Assevera "que, ao considerar a Lei 794/98 inconstitucional, a e. Turma Recursal [contrariou] de forma expressa, as disposições constitucionais supra citadas, pois não poderá ser considerada como aumento de remuneração, a extensão do auxílio alimentação aos demais servidores, pois trata-se de benefício já previsto em lei e não possui natureza retributiva, mas ressarcitória" (fl. 98).

3. O recurso extraordinário foi inadmitido ao fundamento de incidência das Súmulas ns. 282, 356 do Supremo Tribunal Federal (fls. 110-111).

No agravo, assevera-se ter "demonstr[ado] de forma cabal, que, ao negar provimento ao agravo oposto, o acórdão recorrido violou direta e frontalmente, as disposições do art. 5° , inciso LV, art. 93, inciso IX, art. 37, inciso X e art. 61, § 1° , II, "a", todos da Constituição Federal, restando demonstrado o prequestionamento" (fl. 117).

Examinados os elementos havidos nos autos, **DECIDO**.

4. No art. 544 do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010, estabeleceu-se que o agravo contra inadmissão de recurso extraordinário processa-se nos autos do recurso, ou seja, sem a necessidade de formação de instrumento, sendo este o caso.

Analisam-se, portanto, os argumentos postos no agravo, de cuja decisão se terá, na sequência, se for o caso, exame do recurso extraordinário.

- 5. Razão jurídica não assiste à Agravante.
- **6.** A alegação de nulidade do acórdão por contrariedade ao art. 93, inc. IX, da Constituição da República não pode prosperar. Embora em

ARE 915875 / RO

sentido contrário à pretensão da Agravante, o acórdão recorrido apresentou suficiente fundamentação. Firmou-se na jurisprudência deste Supremo Tribunal:

"O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional" (RE n. 140.370, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 21.5.1993).

7. Os arts. 5º, inc. LV, 37, inc. X, e 61, § 1º, inc. II, al. a, da Constituição da República, suscitados no recurso extraordinário, não foram objeto de debate e decisão prévios na Turma Recursal, tampouco tendo sido opostos embargos de declaração com a finalidade de comprovar ter havido, no momento processual próprio, o prequestionamento. Incidem, na espécie, as Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Este Supremo Tribunal assentou exigir-se o prequestionamento, mesmo em matéria de ordem pública:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário, por ausência do necessário prequestionamento" (AI n. 631.961-ED, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 15.5.2009).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE

ARE 915875 / RO

INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282. I - A questão constitucional impugnada no recurso extraordinário não foi objeto de apreciação do acórdão recorrido, o que atrai a incidência da Súmula 282 do STF. II – Matéria de ordem pública não afasta a necessidade do prequestionamento da questão. III - Agravo regimental improvido" (AI n. 633.188-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ 31.10.2007).

8. Ressalte-se que a apreciação do pleito recursal quanto à natureza jurídica do auxílio-alimentação exigiria a interpretação da legislação local aplicável à espécie (Leis estaduais ns. 794/1998 e 770/1997). A alegada contrariedade à Constituição da República, se tivesse ocorrido, seria indireta, a inviabilizar o processamento do recurso extraordinário, conforme disposto na Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO REGIMENTAL EM**RECURSO** EXTRAORDINÁRIO COMAGRAVO. DIREITO DO TRABALHO. *AUXÍLIO* ALIMENTAÇÃO. NATUREZA IURÍDICA. 1. CONTROVÉRSIA DECIDIDA **EXCLUSIVAMENTE** À LUZ DALEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. 2. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS INCISOS XXXV, LIV E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INSUBSISTÊNCIA. 3. AUSÊNCIA PREQUESTIONAMENTO. 1. Não é possível, em recurso extraordinário, o reexame da legislação infraconstitucional aplicada ao caso. 2. Se a jurisdição foi prestada de forma completa, embora em sentido contrário aos interesses da parte recorrente, não se configura negativa de prestação jurisdicional. 3. A ausência de análise prévia e conclusiva pela instância judicante de origem sobre temas constitucionais suscitados no recurso extraordinário impossibilita a abertura da via recursal extraordinária por faltar o requisito do prequestionamento das matérias (Súmulas 282 e 356/STF). Agravo regimental desprovido" (ARE n. 665.726-AgR, Relator o Ministro Ayres Britto, Segunda Turma, DJe 12.4.2012).

ARE 915875 / RO

"DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE. PAGAMENTO DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. DISCIPLINA NA LEGISLAÇÃO ESTADUAL. **DEBATE** DE ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA NÃO ENSEJA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 280/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 02.8.2010. A suposta ofensa aos postulados constitucionais somente poderia ser constatada a partir da análise da legislação infraconstitucional local, o que torna oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. Tendo a Corte Regional dirimido a lide com espeque em interpretação de legislação estadual, aplicável, na espécie, a Súmula 280/STF: 'Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário'. Agravo regimental conhecido e não provido" (ARE n. 649.999-AgR, Relatora a Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 20.6.2013).

Nada há a prover quanto às alegações da Agravante.

9. Pelo exposto, **nego seguimento ao agravo** (art. 544, § 4º, inc. II, al. *a*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2015.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**Relatora